



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1524747-97.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1524747-97.2023.8.26.0562

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

APELADO: CLARO S.A.

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 35233

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão – Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal – A competência legislativa e fiscalizatória das estações de transmissão de dados é atribuição da União (RE 776.594/SP) - Tema 919 – Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 09.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Execução fiscal ajuizada em 14.09.2023 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS** (fls. 144/154) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 120/125 que acolheu o pedido da exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal em razão da inexigibilidade da cobrança da Taxa de Licença, Funcionamento e Fiscalização, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, alega, em suma, que o Município exerce seu poder de polícia dentro dos limites constitucionais que lhe foram outorgados (art. 145, II) e em consonância com o estabelecido no art. 77 e seguintes do CTN e, nessa condição, deve zelar pela observância das posturas públicas locais, particularmente as relacionadas à higidez, à saúde pública, à segurança, à conformação aos

direitos de vizinhança, dentre outras, das atividades instaladas em seu território, devendo a apelada se submeter a tais posturas. Apesar de competir à União a fiscalização das antenas de transmissão, os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações também devem respeitar as leis municipais referentes ao uso e à ocupação do solo, nos termos do artigo 74 da Lei Federal nº 9.472/97, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Contrarrazões a fls. 159/175.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O fulcro da controvérsia reside na possibilidade ou não de incidência da taxa de fiscalização prevista na Lei Municipal, para fiscalização das atividades de telecomunicações, tendo em vista que o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal é claro ao dispor que compete à União *"explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"*.

No julgamento do mérito do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919, DJe 9.2.2023, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia ao fixar a seguinte tese: *"A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa."*

Na sequência, a Corte Suprema modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito (DJe de 09.12.2022), ficando ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 14.09.2023, portanto, verifica-se que a execução fiscal não se encaixa na ressalva constante do acórdão proferido pelo STF, sendo, assim, indevida a taxa cobrada nestes autos.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento. Estação Rádio-Base. Santos. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa. Insurgência de ambas as partes. Descabimento. A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa. Julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 919, pelo C. STF, no RE nº 776.594/SP. Modulação dos efeitos da decisão para a data de publicação da ata de julgamento do mérito (07/12/2022), ressalvadas as ações ajuizadas até a aludida data. Execução fiscal ajuizada depois da data indicada pelo C. STF (14/09/2023). Tese aplicável ao caso 'sub judice'. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa 'in casu', nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ. Arbitramento da verba honorária por equidade que somente se admite quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica na hipótese em exame. Valor arbitrado a título de honorários que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo Patrono da parte executada. Precedente. Sentença mantida. Inaplicabilidade da majoração prevista pelo art.85, §11, CPC, posto que a verba honorária já foi arbitrada no máximo legal. Recursos não providos”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1524924-61.2023.8.26.0562, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 28.10.2024”.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, majorada a verba honorária em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator